

#1 - Perda do poder familiar. Crianças em convívio consolidado com a família substituta. Princípio da Proteção e do Melhor Interesse da Criança.

Data de publicação: 26/12/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Raquel Gomes Barbosa

Chamada

“(...) eventual tentativa de reinclusão familiar se revelaria inadequada, sobretudo diante da negligência dos genitores em aprimorar os cuidados dispensados aos filhos, mesmo após sucessivas orientações e acompanhamento profissional. Retomar essa perspectiva equivaleria a impor às crianças um retrocesso inadmissível, incompatível com o princípio da proteção integral e prioritária. (...).”

Ementa na Íntegra

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORES . NEGLIGÊNCIA REITERADA NOS CUIDADOS. AMBIENTE FAMILIAR DISFUNCIONAL. VÍNCULO CONSOLIDADO COM FAMÍLIA ADOTANTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por D.M .d.O. e Z. C .C. contra sentença da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de São Lourenço que julgou procedente ação de perda ou modificação de guarda, extinguindo o poder familiar em relação aos filhos menores E.C.M . e S.C.M.O ., com fundamento nos arts. 1.638 do CC e 129, X, do ECA. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos legais e fáticos que autorizam a destituição do poder familiar, considerando as alegações de estigmatização da pobreza e de ausência de medidas protetivas prévias suficientes, em contraposição aos laudos técnicos que apontam negligência reiterada, ambiente familiar desestruturado e vínculo consolidado das crianças com a família adotante. III. RAZÕES DE DECIDIR A destituição do poder familiar é medida excepcional e somente se justifica quando esgotadas as alternativas de preservação dos vínculos parentais, sendo imprescindível a observância do princípio da proteção integral (CF, art. 227; ECA, arts . 22, 24 e 39, § 1º). Relatórios técnicos e depoimentos indicam negligência reiterada dos genitores nos cuidados básicos de saúde, higiene e acompanhamento escolar, além de omissão no atendimento às orientações da rede de proteção. O laudo social demonstra adaptação gradativa e satisfatória das crianças ao novo núcleo adotivo, com vínculos afetivos já consolidados, de modo que eventual retorno à família biológica representaria risco concreto ao desenvolvimento físico, psicológico e social dos menores. A vulnerabilidade econômica, por si só, não configura causa de perda do poder familiar, mas, no caso, os elementos probatórios revelam contexto de descuido sistêmico e ausência de comprometimento dos genitores com os deveres parentais . A manutenção da sentença prestigia a avaliação do juízo de origem, que detém maior proximidade com a realidade vivenciada pelas crianças, garantindo efetividade ao princípio do melhor interesse do menor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A destituição do poder familiar exige demonstração de

descumprimento reiterado e grave dos deveres parentais, não sendo suficiente a mera vulnerabilidade socioeconômica. A consolidação do vínculo afetivo entre crianças e família adotante prevalece sobre a reintegração familiar quando esta representa risco à integridade e ao desenvolvimento saudável dos menores. O princípio do melhor interesse da criança orienta a prevalência da medida mais protetiva, ainda que implique a ruptura definitiva dos laços biológicos.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50001123620248130637, Relator.: Des.(a) Raquel Gomes Barbosa (JD), Data de Julgamento: 03/10/2025, Núcleo da Justiça 4 .0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 06/10/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORES. NEGLIGÊNCIA REITERADA NOS CUIDADOS. AMBIENTE FAMILIAR DISFUNCIONAL. VÍNCULO CONSOLIDADO COM FAMÍLIA ADOTANTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por D.M.d.O. e Z. C.C. contra sentença da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de São Lourenço que julgou procedente ação de perda ou modificação de guarda, extinguindo o poder familiar em relação aos filhos menores E.C.M. e S.C.M.O., com fundamento nos arts. 1.638 do CC e 129, X, do ECA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos legais e fáticos que autorizam a destituição do poder familiar, considerando as alegações de estigmatização da pobreza e de ausência de medidas protetivas prévias suficientes, em contraposição aos laudos técnicos que apontam negligência reiterada, ambiente familiar desestruturado e vínculo consolidado das crianças com a família adotante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

-A destituição do poder familiar é medida excepcional e somente se justifica quando esgotadas as alternativas de preservação dos vínculos parentais, sendo imprescindível a observância do princípio da proteção integral (CF, art. 227; ECA, arts. 22, 24 e 39, § 1º).

-Relatórios técnicos e depoimentos indicam negligência reiterada dos genitores nos cuidados básicos de saúde, higiene e acompanhamento escolar, além de omissão no atendimento às orientações da rede de proteção.

-O laudo social demonstra adaptação gradativa e satisfatória das crianças ao novo núcleo adotivo, com vínculos afetivos já consolidados, de modo que eventual retorno à família biológica representaria risco concreto ao desenvolvimento físico, psicológico e social dos menores.

-A vulnerabilidade econômica, por si só, não configura causa de perda do poder familiar, mas, no caso, os elementos probatórios revelam contexto de descuido sistêmico e ausência de comprometimento dos genitores com os deveres parentais.

-A manutenção da sentença prestigia a avaliação do juízo de origem, que detém maior proximidade com a realidade vivenciada pelas crianças, garantindo efetividade ao princípio do melhor interesse do menor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

-A destituição do poder familiar exige demonstração de descumprimento reiterado e grave dos deveres parentais, não sendo suficiente a mera vulnerabilidade socioeconômica.

-A consolidação do vínculo afetivo entre crianças e família adotante prevalece sobre a reintegração familiar quando esta representa risco à integridade e ao desenvolvimento saudável dos menores.

-O princípio do melhor interesse da criança orienta a prevalência da medida mais protetiva, ainda que implique a ruptura definitiva dos laços biológicos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.268451-9/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE (S): D.M.O., Z. C.C. - APELADO (A)(S): M.P.-M.

A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-4 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADA Nome

RELATORA

V O T O

-Trata-se de recurso de apelação interposto por D.M.d.O. e Z. C.C. contra a sentença de ordem 76, proferida pelo Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Lourenço, que, nos autos de ação de destituição do poder familiar movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), decidiu nos seguintes termos:

"[...] julgo procedente o presente pedido e, por via de consequência, decreto a extinção do poder familiar dos genitores D.M.d.O. e Z. C.C., devidamente qualificados nos autos, extinguindo-se todos os laços de parentesco daí advindos, à luz do art. 1638, incisos I, II, III e IV do Código Civil, c/c art. 129, X, da Lei 8069/90 (ECA)."

-Nas razões recursais (ordem 77), os Réus, ora Apelantes, insurgem-se contra a extinção do poder familiar. Alegam que a decisão foi seletiva ao destituí-los do poder familiar apenas em relação a dois filhos, enquanto os demais permanecem sob sua guarda, revelando, segundo afirmam, uma graduação arbitrária da afetividade e da capacidade parental, além de refletir estigmatização da pobreza. Sustentam, ainda, que a sentença contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê a aplicação gradual das medidas protetivas, não admitindo a destituição direta e definitiva, como no caso concreto.

-Argumentam, ademais, que a decisão traduz penalização da pobreza, pois desconsidera que a carência material não equivale a maus-tratos. Ressaltam que a demora no acesso ao SUS é reconhecida pelo próprio Sistema como razoável, não podendo os pais ser responsabilizados por tal ineficiência.

-Defendem também que o processo evidencia a ausência de atuação estatal voltada à preservação do núcleo familiar, bem como a desconsideração da realidade emocional, afetiva e familiar dos menores,

culminando na retirada compulsória das crianças e sua imediata inserção em guarda com fins de adoção.

-Requerem, ao final, a revogação da medida de destituição do poder familiar, o reconhecimento da ausência de esgotamento de medidas menos gravosas, e a determinação de elaboração de plano de reintegração familiar. Subsidiariamente, pretendem a conversão da destituição em suspensão temporária do poder familiar, com acompanhamento técnico.

Preparo dispensado.

-Foram apresentadas contrarrazões (ordem 84), em que o Apelado pugna pela manutenção da sentença.

-Os autos vieram-me conclusos em conformidade com a Portaria nº 7.132/PR/2025.

-Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça declarou desinteresse em emitir parecer no presente feito (ordem 90).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

-Conheço do recurso, já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

-Não suscitadas questões preliminares, nem vislumbradas de ofício, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

-A controvérsia recursal cinge-se à análise da sentença que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar dos Apelantes, D.M.d.O. e Z. C.C., em relação aos filhos E.C.M. e S.C.M.O, nascidos em 22/09/2019 e 03/10/2021, respectivamente (ordem 71).

-Sobre o tema, o art. 1.630 do Código Civil atribui aos genitores o chamado "poder familiar" sobre os filhos enquanto menores, e autoriza a sua destituição ou suspensão em situações extremas de descumprimento dos deveres inerentes a esse poder, os quais se encontram elencados no art. 1.634 do CC e nos arts. 227 e 229 da Constituição da República. Vejamos:

"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição".

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

-Sob essa perspectiva, visando assegurar os direitos constitucionalmente consagrados à criança e ao adolescente, a Legislação Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 22 e 24, da Lei 8.069/90) preveem, expressamente, as hipóteses excepcionais de suspensão e extinção do poder familiar (artst. 1.637 e 1.638 do CC). "In verbis":

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

"Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão."

"Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II - praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição

de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão".

-A ação de destituição do poder familiar configura medida jurídica de caráter excepcional e extrema gravidade, cuja finalidade é a ruptura definitiva dos vínculos parentais. Sua adoção somente se justifica após o esgotamento de todas as alternativas voltadas à preservação da criança ou do adolescente no seio da família natural ou extensa, conforme dispõe o artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

-No caso concreto, em análise das provas constantes dos autos, verifica-se que a destituição do poder familiar se apresenta como a medida mais adequada, em observância à proporcionalidade e à menor gravidade jurídica (art. 100, parágrafo único, X, do ECA).

-Consta, nos autos do processo laudo social de 16/01/2024 (ordem 06), no qual o setor técnico, com base no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), indicou Nome e M.A.P.S. como casal habilitado para receber a guarda dos menores com fins de adoção.

-O casal foi informado sobre o processo de destituição do poder familiar e, em contato com as crianças, demonstrou receptividade para acolhê-las. Por parte das crianças, registrou-se uma "nítida abertura" ao aprofundamento do vínculo".

-Diante desse contexto, o parecer técnico foi pela concessão da guarda para adoção, com a suspensão do poder familiar dos pais biológicos.

-Na sequência, a guarda foi deferida aos requerentes N.C.M. e M.A.P.S., pretendentes à adoção, e, liminarmente, o poder familiar de D.M.d.O. e Z. C.C. foi suspenso na decisão de ordem 12.

-Em estudo social realizado com o grupo familiar adotivo (ordem 28), decorridos seis meses desde o deferimento da guarda (12/07/2024), a assistente social constatou que" as crianças vêm se adaptando ao novo contexto familiar adotivo de forma gradativa, apresentando questionamentos e ações compatíveis com a faixa etária demandada ".

-O casal relatou dificuldades iniciais, mas afirmou tê-las superado, destacando satisfação com a convivência familiar e segurança quanto ao vínculo afetivo e social estabelecido - evidenciado pelo fato de os menores já os chamarem de" pai "e" mãe ".

-A profissional concluiu que, apesar do pouco tempo de convivência, os adotantes mostraram-se convictos" no desejo de efetivar a adoção", enfrentando os desafios inerentes ao processo, enquanto" as crianças encontram-se em processo de adaptação, apresentando comportamento compatível com essa fase ".

-Posteriormente, foi juntado aos autos novo laudo de estudo social, à ordem 39, datado de 20/08/2024, referente ao grupo familiar biológico. No relatório, registrou-se o depoimento da genitora e de seu irmão, os quais atribuíram ao genitor a responsabilidade pelos fatos que motivaram o acolhimento e, consequentemente, a destituição do poder familiar dos menores, alegando que o genitor, além de praticar roubo, faz uso de substâncias entorpecentes.

-O irmão da Apelante, por sua vez, afirmou que a genitora não faz uso de drogas ilícitas. No documento, consta, ainda, que o Apelante possui condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

-Em relação à filha mais nova do casal, não abrangida no presente feito, a assistente social destacou que, até o momento, ela vinha recebendo de sua genitora os cuidados necessários ao seu desenvolvimento saudável.

-Em depoimento prestado em juízo (PJe Mídias), os genitores afirmaram não terem agredido ou ameaçado as crianças, nem deixado de levá-las para vacinação, de alimentá-las adequadamente ou de

encaminhá-las à escola. O genitor afirmou que a instituição de ensino apresentou relatório indicando que a filha estava adaptada e era participativa.

-Acrecentaram, ainda, que a genitora não faz uso de substâncias químicas, ao passo que o genitor reconheceu já ter feito uso de drogas e relatou que costumava consumir "pingas" na rua, mas nunca na presença dos filhos.

-Por sua vez, a assistente social responsável pelo acompanhamento da família relatou não ter presenciado situações de violência praticadas pelos genitores contra as crianças, mas apontou sinais de negligência nos cuidados.

-Em razão das denúncias, alegou que passou a realizar visitas domiciliares, ocasião em que constatou a existência de vínculo afetivo entre os familiares.

-Informou não haver constatado que o pai fizesse uso de drogas na presença dos filhos, embora tenha sido encaminhado para tratamento no CAPS, do qual demonstrou desinteresse e não deu continuidade.

-Ressaltou que, durante as visitas, mesmo após orientações constantes, as crianças eram encontradas descalças, despenteadas e inapropriadamente vestidas no inverno, sem que fosse possível confirmar se estavam devidamente alimentadas.

-Por fim, observou que a condição econômica não constitui impedimento para que uma criança seja bem cuidada, destacando, como exemplo, a filha mais nova do casal, que é mantida limpa e bem arrumada.

-A conselheira tutelar, em sequência, afirmou que os pais eram omissos na criação dos filhos. Relatou que as vacinas somente eram aplicadas mediante a insistência de assistentes e conselheiros que acompanhavam a família; que os menores já foram encontrados em estado grave de saúde sem encaminhamento médico; que as crianças permaneciam constantemente sujas; e que a filha era vista andando no mato sem roupas. Acrecentou, ainda, que, na ausência do genitor, a genitora relatava ser vítima de agressões praticadas por ele.

-Nesse cenário, a análise conjunta dos elementos de prova evidencia que, embora os Apelantes enfrentem dificuldades de ordem econômica, essa condição, por si só, não configura causa de perda do poder familiar. Como ressaltado pela assistente social, a precariedade material não impede que uma criança seja bem cuidada. Portanto, o ponto central que emerge dos relatórios técnicos e dos depoimentos não é a insuficiência financeira, mas a negligência reiterada nos cuidados básicos com os menores.

-A partir do cotejo entre a prova oral e documental constante dos autos, evidencia-se um quadro de descuido sistemático e reiterado em que estavam inseridos os menores, revelador de um ambiente familiar disfuncional.

-As contradições nos depoimentos dos genitores em relação às declarações da assistente social e da conselheira tutelar, somadas aos relatórios técnicos, demonstram que o retorno das crianças aos cuidados dos pais biológicos representaria risco concreto à sua integridade física e psicológica.

-Ressalte-se, ademais, que os infantes já se encontram em avançado período de convivência com a família adotante, a quem foi deferida guarda provisória para fins de adoção em 29/01/2024. Com o decurso do tempo, consolidaram-se vínculos afetivos entre as crianças e a família substituta, de modo que a relação caminha para a consolidação definitiva da adoção.

-Nesse contexto, não se mostra viável, tampouco recomendável, promover alteração abrupta que implique o rompimento dessa convivência, pois tal medida acarretaria evidente prejuízo aos melhores interesses dos menores.

-Cumpre observar, ainda, que eventual tentativa de reinclusão familiar se revelaria inadequada, sobretudo diante da negligência dos genitores em aprimorar os cuidados dispensados aos filhos, mesmo após sucessivas orientações e acompanhamento profissional. Retomar essa perspectiva

equivaleria a impor às crianças um retrocesso inadmissível, incompatível com o princípio da proteção integral e prioritária.

-Por fim, destaca-se a necessidade de prestigiar as decisões proferidas pelo juízo de origem, que, em razão da proximidade com os fatos, dispõe de melhores condições para avaliar a realidade vivenciada pelos menores e zelar pelo seu desenvolvimento saudável.

-Portanto, embora sensibilizada com a situação em análise, concluo que a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe, porquanto, no atual contexto, o acolhimento da pretensão recursal não se coaduna com a proteção integral nem com os melhores interesses das crianças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA:"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"